

Massapê-CE., 11 de julho de 2022.

Autorizo a **REVOGAÇÃO** de procedimento de licitação de Pregão Eletrônico, sob o nº 5110601/2021, que tem como objeto a Contratação de Serviços de Confeção de Próteses dentárias destinadas à Prefeitura Municipal de Massapê-CE.

**Justificativa:** Após lançamento da licitação, com a distribuição e especificações dos itens/lotos, sua consequente publicação e disponibilização aos interessados, foi verificado que o quantitativo previsto está incompatível com as reais necessidades da administração, haja vista o aumento da quantidade da demanda por meio da colocação de mais profissionais à disposição para atendimento da população, bem como as cotações que compuseram a pesquisa prévia (fase interna) do Pregão não contemplaram a melhor definição do objeto, o que gerou dúvida e divergência na fase interna do certame.

Cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório iniciou, porque havia uma demanda quantificada de atendimentos.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade,

de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

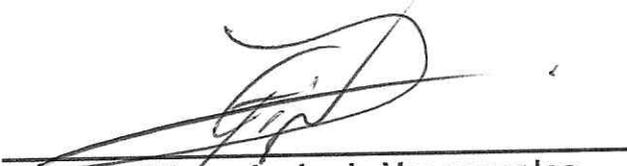
“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

(Grifo nosso)

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** da Licitação 5110601/2021 Modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Agradeço desde já a atenção dispensada.



**José Gilson Andrade Vasconcelos**  
Sec. de Finanças e Ordenador de  
Despesas da Sec. de Saúde

Ilmo. Sr.  
**BRENO MOTA DE SOUSA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município  
Of. s/n